

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DE EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA A decisão proferida pelo relator negou seguimento ao recurso da parte agravante com fundamento no "art. 206, § 3º, V, do CC, porque não ultrapassado o prazo de três anos entre o marco inicial do prazo prescricional (13/05/2008) e o ajuizamento da presente ação (22/09/2010)". Nesse contexto a decisão, tal como proferida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de acidente de trabalho, é a trienal, nos moldes do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, da contrariedade ao verbete invocado, bem como da divergência jurisprudencial. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. **Agravo não provido. AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que o reclamante, no desempenho de suas atividades laborais, conduzia veículo da ré quando colidiu com outro caminhão, o que ocasionou sua morte. Pontuou, nesse aspecto que "o choque entre os dois primeiros caminhões provocou a parada súbita, criando-se o imediato obstáculo, impossível de evitar para o Sr. Carlos Mesavilla". Acrescentou que "O trabalhador falecido não estava dirigindo um veículo sobrecarregado, por exemplo, mas na rodovia que utilizava estavam presentes, notoriamente, veículos nessas condições, tornando o arriscado o local. tanto que o evento deu-se por ter um caminhão pesado carregado com bobinas de metal, material extremamente pesado, como se observa das fotografias existentes nos autos invadido a pista contrária, sem motivo aparente, cogitando-se de sono na direção. Ou seja, a estrada oferece esses riscos". Afastou também a pretensa culpa exclusiva da vítima, asseverando que "a testemunha Álvaro Nascimento (fl. 228), trazida pela demandada, afirmou que 'pelo que a empresa apurou o reclamante não teve responsabilidade pelo acidente'". Com base em tais premissas, a Corte local concluiu que incide a responsabilidade objetiva do empregador. Assim, diante do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), tal como proferida, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, será aplicada a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em atividade considerada de risco acentuado. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. **Agravo não provido. MONTANTE FIXADO A TÍTULO**

DE DANOS MORAIS. FILHOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o filho menor Jaderson, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Jeferson, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Jonas, em razão do falecimento do empregado. Com efeito, a revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Na hipótese dos autos, o valor não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Agravo não provido. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS". TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS". TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Trata-se de ação ajuizada pelos filhos do "de cujus" Jéferson Mesavila, Jonas Mesavila e Jaderson Mesavila e sua ex-esposa Loreci da Silva Mesavila, pleiteando indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho. O caso refere-se ao chamado dano em ricochete ou indireto que ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade, ou que com ela mantenham estreita ligação afetiva. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que na hipótese de acidente do trabalho com morte, é possível a condenação do empregador ao pagamento de dano moral reflexo para familiares próximos e pessoas que mantêm relação íntima de afeto com a vítima do infortúnio, sendo esse dano presumido apenas para o núcleo familiar básico (cônjugue, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe). Para outras pessoas, parentes ou não do empregado acidentado, a existência de laços de intimidade e afetividade devem ser cabalmente comprovados. Precedentes. No caso dos autos, o e. TRT conferiu indenização por danos morais à ex-esposa do "de cujus", ao fundamento de que o seu sofrimento decorreu da constatação da perda do "pai" de seus três filhos. Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo reenquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, não se constata a existência de núcleo familiar básico ou íntima relação de afeto entre a reclamante e o trabalhador a justificar o dano moral indireto. Nesse contexto, o abalo experimentado pelos filhos do "de cujus" não é capaz de ensejar o dano moral reflexo ou em ricochete da ex-esposa, sendo indevida, portanto, a indenização pretendida. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-ED-RRAg - 1390-74.2010.5.04.0662, em que é Agravante(s) **BIANCHINI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** e é Agravado(s) **JEFERSON MESAVIDA E OUTROS.**

A reclamada apresentou recurso de revista contra acórdão proferido pelo e. TRT, antes da vigência da Lei nº 13.015/2014.

O e. TRT em primeiro juízo de admissibilidade, antes de 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST nº 204/2016 para o cancelamento da Súmula nº 285, admitiu o recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". Os demais temas foram devolvidos em virtude da aplicação do entendimento contido na Súmula nº 285 desta Corte, vigente à época da admissibilidade.

Esta Corte deu provimento ao recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" para, acolhendo-a, "determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a prejudicial de mérito relativa à prescrição".

Em face do novo acórdão pelo e. TRT, o qual fora proferido na vigência da Lei nº 13.467/2017, a reclamada reiterou tanto os temas que restaram prejudicados, quanto o tópico "Prescrição", o qual teve o processamento indeferido, havendo a interposição de agravo de instrumento no aspecto.

O Relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso de revista com relação aos temas "DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO" e "HONORÁRIOS DE ADVOGADO", negando seguimento em relação aos demais capítulos.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada quanto aos capítulos denegados.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao recurso relativamente ao tema "PENSÃO EM PARCELA ÚNICA", razão pela qual não será objeto de exame.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual a parte recorrente procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Este Relator, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela reclamada, deu provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, e determinou o retorno dos autos ao e. TRT para que se manifestasse acerca da omissão alegada, atinente ao tema "Prescrição", declarando prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

Após nova decisão proferida pelo e. TRT em sede de embargos de declaração, retornam os autos para prosseguimento do recurso de revista, quanto aos temas que restaram prejudicados, bem como em relação ao tópico "Prescrição", o qual teve o processamento indeferido, tendo havido a interposição de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREScrição

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, quanto ao capítulo denegados:
(...)

Em análise dos autos, verifico que o acórdão (Id 4e882a1, de 29.04.2021) foi proferido em atenção ao julgamento do Ag-RR - 1390-74.2010.5.04.0662, nos seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 393 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a prejudicial de mérito relativa à prescrição, devidamente articulada pela empresa em defesa, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas." (Id d80a016).

Observo outrossim que o recurso de revista da parte reclamada protocolado em 13.05.2021 (Id 112d085) abrange matérias cuja análise foi considerada prejudicada pelo TST, conforme acima reproduzido.

Quanto ao aspecto, cito a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST que considera dispensável a interposição de novo recurso de revista, com exame prévio de admissibilidade, pela parte que teve seu recurso de revista anterior tido como prejudicado. É necessário, no entanto, que a parte apresente uma simples manifestação de impulso, requerimento de reapreciação ou ratificação do recurso de revista anterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO, JULGADO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DA AUTORA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Esta eg. Terceira Turma, mediante o acórdão das pág. 624-643, deu provimento ao recurso de revista da autora para afastar a tese de julgamento extra petita e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário da empresa, no tocante às horas extras, como entender de direito. Por consequência lógica, julgou prejudicado o exame do recurso de revista primitivo da ré, admitido apenas em relação ao tema " honorários advocatícios ". No cumprimento da determinação do c. TST, a Corte Regional, em novo acórdão, afastou a condenação da ré ao pagamento de horas extras. O Tribunal Regional, mediante o r. despacho da pág. 712, assim concluiu: O acórdão do TST, proferido em relação ao recurso de revista interposto pela reclamada, foi de prejudicialidade, que impossibilita a análise posterior das questões nele arguidas, o que difere do caso de sobrerestamento, em que apenas se protela o exame do recurso para momento posterior. Portanto, para apreciação das matérias constantes do recurso de revista declarado prejudicado, a recorrente deve apresentá-las em novo recurso de revista . Assim, concluo que - tão somente ratificando o recurso anterior - não assiste à ré o direito ao encaminhamento à

Corte Superior para julgamento do recurso considerado prejudicado ." Contra esse r. despacho, a ré interpôs agravo de instrumento. Com efeito, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, os atos praticados ainda que de modo diverso daquele prescrito em lei são válidos se atingida a finalidade essencial. Nessa linha, a c. SBDI-1/TST perfilha o entendimento de que é válida a mera ratificação do recurso anteriormente interposto e julgado prejudicado, em que a parte manifesta interesse de que seja examinado, sendo dispensável desse modo a interposição de novo apelo, sob pena de sonegação da efetiva tutela jurisdicional e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Na hipótese, a ré ratificou o recurso de revista anteriormente apresentado às págs. 521-535. Assim, prossiga-se no exame do feito. (...) (AIRR-20155-16.2013.5.04.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA AFASTADA PELO TST. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA JULGADO PREJUDICADO. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO REGIONAL. RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA POR SIMPLES PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Constatase que o recurso de revista da segunda reclamada foi conhecido e provido para afastar a deserção, ocasião em que foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgamento do recurso ordinário, julgando prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante e da primeira reclamada. A Corte Regional, por sua vez, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, confirmando o direito do reclamante à indenização por danos morais e a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento dos haveres decorrentes da presente reclamação trabalhista. A primeira reclamada apresenta, então, em simples petição, ratificação das razões do seu recurso de revista e do seu agravo de instrumento anteriormente interpostos. Pois bem, mantida a situação jurídica anterior, não há como se imputar à parte o ônus de interpor novo recurso, haja vista que a prestação da tutela jurisdicional, no âmbito desta Colenda Corte, não foi devidamente exaurida, devendo-se observar o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes(...)" (RRAg-1590-81.2012.5.04.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS SEARA ALIMENTOS LTDA. E OUTRA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DIFERENÇAS DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE QUILOMETRO RODADO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Esclareça-se, inicialmente, que a matéria ora debatida não se relaciona à validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC, conforme decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do processo nº ARE-1121633 em 28.06.2019. A Corte Regional, ao analisar o conjunto probatório constante dos autos, mormente as normas coletivas, manteve a sentença que julgou procedente o pleito do Reclamante referente à condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de quilômetro rodado, por entender que, diferentemente do que afirmam as Reclamadas, a norma coletiva que regulamentou, também estabeleceu os critérios de cálculo para o pagamento do quilômetro rodado pelo Oobreiro em veículo próprio, cujo controle deveria ser realizado pela Reclamada. Extraiu, ainda, que o pagamento da referida verba somente seria indevido quando presentes as exceções previstas nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula normativa em questão. Ponderou, ademais, que " a empregadora não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório dos controles de quilometragem previstos na norma coletiva como obrigação do empregador. Da mesma forma, inexiste nos autos documento algum a comprovar o pagamento pela quilometragem rodada pelo obreiro ". Assentadas tais premissas fáticas, no acórdão recorrido, à luz da interpretação das normas coletivas e dos fatos provados nos autos, conclui-se que, encontrando-se correto o enquadramento jurídico procedido pelo TRT, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovidão. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA MARFRIG GLOBAL FOODS S.A . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. RATIFICAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGO 244 DO CPC/73 (277 DO CPC/2015). No presente caso , a Reclamada MARFRIG ratificou as razões do recurso de revista anteriormente interposto, que foi julgado prejudicado por esta Turma, sem o sobremento do seu exame. Proferido novo acórdão pelo TRT, a Reclamada, em vez de interpor novo apelo, optou por protocolizar simples petição na qual reitera os termos do recurso de revista cujo agravo de instrumento foi julgado prejudicado. Com efeito, este Relator entendia, com base na jurisprudência desta Corte então vigorante, que, em casos como o presente - em que o recurso de revista foi julgado prejudicado -, incumbia à Parte Recorrente, quando da interposição do novo recurso de revista, renovar os temas do apelo anteriormente interposto, uma vez que a declaração de prejudicialidade impossibilitaria a sua análise. Nesse sentido, o TST vinha reiteradamente decidindo que não se admitia a simples ratificação do recurso. Entretanto, a SBDI-1 desta Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando o entendimento de que " Observado o prazo recursal, a ratificação das razões recursais quanto ao tema remanescente que não foi objeto de devolução dos autos se mostra suficiente para a finalidade de demonstrar o interesse da parte no julgamento do recurso interposto . O excesso de formalismo implicaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, além de caracterizar a insuficiente prestação jurisdicional. Nesses termos, considera-se válida a ratificação " (E-ED-RR-241900-80.2006.5.04.0341, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018; E-ED-RR-35200-29.2009.5.03.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/03/2018). Logo, no caso dos autos , resultaria desnecessária a interposição de novo recurso de revista, haja vista que não houve alteração do julgado anterior, podendo a parte recorrente valer-se do apelo já interposto, sendo suficiente a ratificação expressa das razões do apelo anterior - o que foi observado pela Recorrente. Julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST. Sendo assim, afastado o óbice à admissibilidade do recurso de revista apontado pela Vice-Presidência do TRT e atendidos todos os pressupostos gerais, passo à análise dos pressupostos específicos, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. (...) (AIRR-11099-29.2015.5.15.0153, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/11/2020).

A SDI-1 do E. TST há muito já consolidou esse entendimento: EARR-101548/2003-900-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 13/11/2009; E-ED-RR-190200-55.2003.5.02.0073, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/11/2013; E-ED-RR-241900-80.2006.5.04.0341, Relator

Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018; E-ED-RR-35200-29.2009.5.03.0007, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/03/2018.

No caso, considero apresentada essa ratificação, pela oferta do recurso de revista (Id 112d085) e passo à análise da matéria remanescente, qual seja a relativa a prescrição pronunciada, observando que, diante dos termos da decisão de admissibilidade Id 2b3a446 (fl. 312), devem os autos serem encaminhados ao E. TST para o exame do recurso de revista anteriormente interposto e tido por prejudicado.

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Acidente de Trabalho.

Consta do acórdão:

"Como registrado em sentença (ID. d5ba20a - Pág. 35), o caso presente envolve pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais postulada pelos autores, em nome próprio, em razão do falecimento do - à época - empregado da ré Carlos Mesavila, em 13/05/2008. São autores os filhos do de cujus Jéferson Mesavila, Jonas Mesavila e Jaderson Mesavila e sua ex-esposa Loreci da Silva Mesavila.

Também, é incontroverso que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2010 (ID. eb41396 - Pág. 16).

Dito isso, tenho que o marco inicial do prazo prescricional das pretensões deduzidas na presente ação é a data da morte do ex-empregado da ré em 13/05/2008, porque inequívoco que tal fato resultou na consolidação das lesões sofridas pelos autores resultantes do dano.

Nesses termos, impõe-se a manutenção da decisão proferida na Origem em relação à rejeição da arguição da prescrição total das pretensões deduzidas na presente ação, na esteira do art. 206, § 3º, V, do CC, porque não ultrapassado o prazo de três anos entre o marco inicial do prazo prescricional (13/05/2008) e o ajuizamento da presente ação (22/09/2010).

Ademais, registro que o filho Jaderson Mesavila era menor de idade (data de nascimento em 17/02/1998; ID. 6858713 - Pág. 28) à época do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável a ele o art. 198, I, do CC, segundo o qual não corre a prescrição contra os menores de 16 anos, porque absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Portanto, não há falar na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, como pretende a ré em defesa, permanecendo incólume o dispositivo do acórdão proferido por esta 2ª Turma em 27/09/2012 (ID. d5ba20a - Págs. 84-85), o qual apenas é acrescido dos fundamentos expostos na presente decisão.

Portanto, em cumprimento à decisão proferida pelo colendo TST, mantenho a sentença quanto à rejeição da arguição da prescrição total das pretensões deduzidas na presente ação formulada em defesa pela ré, permanecendo incólume o dispositivo do acórdão proferido por esta 2ª Turma em 27/09/2012, o qual apenas é acrescido dos fundamentos expostos na presente decisão."

Não admito o recurso de revista no item.

Diante dos fundamentos da decisão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examinou.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica per relationem como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 18/09/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GÊNERICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);

"1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO Dje-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO Dje-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...) Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 - destaquei);

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de

instrumento.

RECURSO DE REVISTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL

No recurso de revista, a reclamada aponta violação do art. 7º, XXVIII, da CF e colaciona arestos a cotejo de teses.

Sustenta, em síntese, que "a atividade de motorista não pode ser considerada de risco, pela simples razão de que não se coloca em perigo maior ou diferente daqueles a que estão expostos os demais motoristas em geral".

Afirma que o art. 7º, XXVIII, da CF adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador no tocante à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, "não cabendo à incidência da teoria da responsabilidade objetiva de que trata do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002", porque "há supremacia da norma constitucional sobre a norma infraconstitucional".

Requer a aplicação da responsabilidade subjetiva, resultando na sua absolvição da condenação imposta por ausência de culpa.

O e. TR consignou, quando ao tema:

(...)

Conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é objetiva a responsabilidade no caso de acidente de trabalho de motorista de caminhão, nos casos em que a vítima não deu causa ao acidente, em razão do risco da atividade, conforme os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte Superior (com destaques acrescidos):

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a atividade de motorista de caminhão no transporte rodoviário constitui atividade de risco e autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-ED-ARR-858-43.2011.03.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se impõe o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco - proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumi, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com conexão de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovidão" (E-RR-270-73.2012.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema, por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam apurados os valores da indenização por danos morais e materiais, como entender de direito. 2. A SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que, dada a sua função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual, salvo se a afirmação dissonante da compreensão fixada no verbete apontado for aferível na própria decisão embargada. No caso, não há contrariedade à Súmula 126/TST, uma vez que, embora, tal como o Regional, a Turma tenha examinado a culpa da reclamada, concluiu pela aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, diante do desempenho de atividade de risco pelo "de cuius". A adoção de tal teoria torna despicante o exame da culpa da ré, sendo as considerações nesse sentido feitas pelo Colegiado "obiter dictum". Efetivamente, é incontroverso que o empregado falecido desempenhava, na empresa, a atividade de motorista de caminhão em rodovia, o que, conforme jurisprudência desta Corte, configura atividade de risco a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Trata-se de matéria de direito, cumprindo a esta Corte Superior, que tem função uniformizadora, o reenquadramento jurídico dos fatos. Sequer se fez necessária a revalorização da prova. Ademais, nada foi constatado pelo TRT acerca da contribuição do 'de cuius' para o sinistro, o que afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3. Os dois arestos colacionados são formalmente inválidos, pois não contêm indicação da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Assim, ainda que tenha sido apontado URL (Universal Resource Locator) válido, não atende à compreensão da Súmula 337, IV, "c", do TST. Agravo interno conhecido e desprovidão" (Ag-ED-E-ED-RR-AIRR-1220-34.2012.5.12.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/12/2018).

A propósito, quanto ao tema, cite-se precedente desta Turma:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N°

13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR . O Regional asseverou que a responsabilidade por acidente do trabalho ou doença profissional está alicerçada na teoria da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição, de modo que seria necessária prova cabal da existência da culpa do ofensor, o que não ocorreria no presente caso, já que o reclamante não se desincumbira do seu ônus de comprová-la, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, não obstante seja incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho, nos autos, bem como a incapacidade parcial e permanente do reclamante para exercer a atividade de motorista, a Corte local concluiu que, pelo conjunto probatório produzido nos autos, não se encontram presentes os elementos de convicção suficientes e necessários para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material ao reclamante, eis que o acidente que vitimou o autor decorreu por culpa de terceiro. Em que pese o entendimento do Juízo a quo , esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a responsabilidade é objetiva nos casos de exercício de atividade de risco, como é o caso do motorista de caminhão. Precedentes. Não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. O v. acórdão registrou que o acidente de trânsito que vitimou o obreiro decorreu de culpa de terceiro, consignando expressamente a inexistência de culpa da reclamada. Todavia, o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à mencionada atividade, a teor da exceção prevista no art. 927 do Código Civil, o que obviamente não é a hipótese, na medida em que o empregado sofreu o infortúnio no exercício da função de motorista de caminhão, quando desempenhava suas atividades para a reclamada, submetendo-se a risco acentuado que deve ser suportado por seu empregador. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1214-31.2012.5.12.0039, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2018).

Importa observar, ainda, que não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

Ocorre que não há registro no acórdão regional acerca do descumprimento pelo reclamante de qualquer norma de segurança ou postura capaz de ensejar a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à mencionada atividade, a teor da exceção prevista no art. 927 do Código Civil, o que não é a hipótese, na medida em que o reclamante sofreu acidente de trânsito no desempenho de suas funções de motorista de caminhão, conforme precedentes desta Corte, inclusive da SBDI-1 (destaques acrescidos):

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impede salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 168500-81.2009.5.03.0009 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014)

[...] ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES NA EMPRESA. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A Corte de origem manteve a sentença que deferira à reclamante - viúva de empregado da primeira ré - indenização por danos morais e materiais em razão da morte do trabalhador em acidente automobilístico ocorrido quando retornava da prestação de serviços em cidade vizinha para sua sede de lotação, dirigindo veículo da reclamada. Registrhou que "o de cujus exercia função de oficial de manutenção eletromecânica IV" e que "que era inerente a sua função se deslocar entre os municípios da região em que era lotado em razão da própria atividade que exercia". Considerou que a "NR 04 do Ministério do Trabalho e Emprego", que estabelece que "a atividade de transporte rodoviário de passageiros é considerada atividade de risco, grau 3 (alto)", incide analogicamente ao caso dos autos, "vez que, diariamente, o de cujus estava sujeito aos riscos existentes nas rodovias que transitava". Assim, "considerando a atividade secundária e diária de dirigir veículo em rodovias como atividade de risco", reputou aplicável a "tese da responsabilidade objetiva do empregador". Nessa senda, "havendo risco criado", "dano ocorrido (incontroverso) e relação de causalidade entre ambos", concluiu ser "devido o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do

acidente de trabalho, independentemente de culpa do empregador", nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A teor do acórdão regional, era imperioso que, para o exercício de sua função, o trabalhador empreendesse frequentes viagens, por meio rodoviário, dirigindo veículo da empresa. Verifica-se, assim, um risco inerente às atividades do empregado, porquanto, em face da necessidade de reiteradas viagens para o desempenho da sua função, estava mais sujeito a sofrer um acidente automobilístico do que os outros trabalhadores e as pessoas em geral. Precedentes. 3. Assim, evidenciados, na hipótese, a atividade de risco, o dano e o nexo causal, efetivamente emerge a responsabilidade civil da reclamada, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais à esposa da vítima. 4. Sinaliza-se que o TRT registrou que "não consta nos autos prova que corrobore as assertivas da ré no sentido de que o acidente que vitimou o de cujus se deu em razão de culpa de terceiro (motorista do caminhão que invadiu a pista)". De qualquer sorte, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante eventualmente ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Isso porque, em se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida - o que não é hipótese dos autos, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é ínsito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes. 5. Incólumes os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, XXVIII, da Carta Política. 6. Ao propugnar a aplicação analógica da NR 04 do MTE, a Corte de origem, ao revés de violar, prestigiou o art. 4º da LINDB. 7. O art. 60, § 4º, III, da Carta Política, ao vedar a deliberação sobre Proposta de Emenda à Constituição tendente a abolir a separação dos Poderes, não guarda qualquer relação com a controvérsia dos autos, não havendo cogitar da respectiva vulneração. 8. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). [...] (RR - 111600-52.2008.5.09.0072 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

RÉCURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O pleito de indenização por dano moral, estético e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as circunstâncias ensejadoras de responsabilidade objetiva. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Registra-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais na Reclamada, qual seja, motorista rodoviário, sofreu acidente de trânsito, ao ser atingido por um veículo em sentido contrário, que perdeu o controle da direção e invadiu a faixa em que transitava, colidindo-se frontalmente. Ressaltou o Órgão a quo que o Autor encontra-se incapacitado temporariamente para o exercício de atividades que requerem ações de locomoção na postura em pé, como também que necessite fazer pequenos movimentos com os pés e joelhos, contendo resistências externas, como dirigir automóveis. Logo, verifica-se que, de fato, a função normalmente desenvolvida pelo Obreiro implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF), como bem entendeu a Corte de origem. Saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (outro condutor), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regido pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro- excluente da responsabilidade é apenas aquele inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória. Desse modo, diante do quadro fático relatado pelo Tribunal Regional, desponta o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido." (RR - 367-59.2012.5.19.0063 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Assim, salvo reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, a teor da Súmula 126, vê-se que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

DANOS MORAIS, PLEITO DE EXCLUSÃO EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO DE CUJUS

O Tribunal Regional assim fundamentou:

(...)

Na revista, a reclamada defende que "resta evidente que a ex-esposa separada judicialmente, decorrente de um litígio, não poderia ter afeto e uma relação afetiva que ensejasse a indenização por dano moral, pois evidente a animosidade" (destacamos).

Conclui explicitando que "a decisão atacada encontra óbice perante a Constituição Federal, porque ausentes os pressupostos, na forma do art. 5.º, incisos V e X".

Ocorre que a Corte local conferiu indenização por danos morais à ex-esposa do "de cujus", ao fundamento de que o seu sofrimento decorreu da constatação da perda do "pai" de seus três filhos e não por não deter relação afetiva ou emocional com o seu ex-marido (de cujus), em face de animosidade decorrente de divórcio litigioso.

Assim, não tendo a reclamada impugnado especificamente a fundamentação utilizada

pelo e. TRT, incide o óbice da Súmula nº 422 desta Corte e do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Na revista, a reclamada alega que o Tribunal Regional, ao arbitrar o montante da indenização por danos morais, não observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Indica violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 944, parágrafo único, e 945 do CC; Transcreve arestos.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

A revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória.

Na hipótese dos autos, o valor fixado à indenização por dano moral (R\$ 60.000,00 e 50.000,00), totalizando R\$ 110.000,00 para os três filhos, decorrente da morte do empregado, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação.

Incluímos, portanto, os arts. 5º, V e X, da CF; 944, parágrafo único, e 945 do CC.

Os arestos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porquanto não retratam as mesmas condições fáticas, como a idade dos filhos, a causa da morte, o vínculo afetivo entre eles, etc.

Denego seguimento.

(...)

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeito modificativo, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida por este Relator, nos quais sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Afirma, em apertada síntese, que, no tocante ao tema "pensão mensal. vinculação ao salário mínimo" a decisão embargada padece de contradição e obscuridade, uma vez que, na parte dispositiva "há possibilidade de interpretação da cumulação concomitante dos dois critérios de reajuste da pensão, diante da conjunção aditiva "e", como se pertinente fosse o reajuste pelos índices normativas e também do índice oficial".

É o relatório.

Examino.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

A decisão embargada merece ser acolhida apenas para prestar esclarecimentos.

Com efeito, este relator deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para afastar a vinculação da pensão mensal ao salário mínimo para fins de atualização, determinando que sejam observados os reajustes concedidos à categoria profissional, se houver, e os índices oficiais de correção monetária.

Leia-se o dispositivo da decisão, no aspecto:

"Conheço do recurso de revista, quanto ao tema "Pensão mensal – vinculação ao salário mínimo", por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal para afastar a vinculação da pensão mensal ao salário mínimo para fins de atualização, devendo ser observados os reajustes concedidos à categoria profissional, se houver, e os índices oficiais de correção monetária."

Diante do vício apontado acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que no cálculo da pensão mensal, para fins de atualização, devem ser observados os reajustes concedidos à categoria profissional, se houver, e, na ausência desses, os índices oficiais de correção monetária.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA, EM NOME PRÓPRIO, PELOS SUCESSORES DE EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, 7º XXIX, da Constituição Federal, 5º e 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, e 196 do CC.

No referido recurso, sustentou, em síntese, ser "irrelevante se a prescrição extintiva é de direito próprio ou não, porque a perda da exigibilidade atinge o fato primário e primeiro, que no caso se apresenta como todo diálogo processual – e pretensão inicial – de catalogar evento próprio da relação de emprego como acidente do trabalho cumulada com a responsabilidade patronal".

Argumentou ainda ser "juridicamente inacessível ao sucedido, no caso o ex-empregado, o enfrentamento de contornos da sua contratualidade, todos os planos daí decorrentes igualmente encontram-se acobertados pela prescrição total trabalhista".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TST. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR. DANO POR RICOCHETE. "DISTINGUISHING". INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 91 DESTE TRIBUNAL.

Em defesa (ID. eb41396 - Págs. 38-39), a ré suscita a prescrição da pretensão postulada pelos autores, sob a alegação de que o ex-empregado faleceu em 13/05/2008, enquanto a presente ação foi ajuizada em 22/09/2010, incidindo ao caso a prescrição bienal disposta no art. 7º, XXIX, da CF.

Em sentença, foi rejeitada a arguição, sob o fundamento de que deve ser observada no caso o prazo prescricional de 3 anos disposto no art. 206, § 3º, do CPC.

Ao
exame.

De acordo com o entendimento deste Relator, os pedidos de indenizações reparatórias decorrentes de acidentes do trabalho são imprescritíveis, pois resultam de danos aos direitos da personalidade. Os direitos personalíssimos estão garantidos, consoante os arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, encontrando-se assegurados como direitos fundamentais da pessoa, na condição de ser humano, e não pela condição de trabalhador ou empregado, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil), e, em decorrência, imprescritíveis.

No entanto, prevalece neste Colegiado a orientação de que, tratando-se de ação reparatória ajuizada pelo trabalhador por dano decorrente de ato ilícito perpetrado pelo empregador ocorrido antes da alteração de competência para esta Justiça Especializada, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, a prescrição aplicável seria aquela prevista nas leis civis, qual seja, de três anos, conforme regra insculpida no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil vigente. Em contrapartida, ocorrendo o ilícito após Emenda Constitucional citada, incide a regra prevista no art. 7º, XXIX, da CF.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 91 deste Regional, litteris:

Súmula nº 91 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Contudo, importa destacar que as circunstâncias processuais e fáticas relacionadas à presente ação permitem afirmar que o caso presente não se amolda aos precedentes que deram Origem à Súmula 91 deste Regional, acima transcrita, cujo entendimento, portanto, não é aplicável ao caso em exame.

Isso porque os precedentes que deram Origem à Súmula 91 deste Regional envolviam a discussão jurídica da prescrição aplicável à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente ou doença do trabalho em ação ajuizada pelo próprio empregado contra seu empregador, no qual é inequívoca a natureza trabalhista da relação. Essa hipótese envolve direito próprio do empregado.

Já a presente ação envolve a pretensão pessoal dos sucessores do falecido de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado em ação ajuizada pelos sucessores do empregado contra seu empregador, na qual, em que pese seja subjacente o contrato de trabalho na relação, prevalece a natureza civil da relação jurídica surgida para os herdeiros do empregado em virtude do acidente do trabalho. Envolve, portanto, direito próprio dos sucessores do empregado em decorrência de dano reflexo ou por ricochete, motivo pelo qual se distingue do caso do parágrafo anterior.

Portanto, a hipótese em comento autoriza a utilização da técnica do distinguishing, cujo critério foi adotado pelo próprio TST, inclusive em sede da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quando do confronto das situações jurídicas acima retratadas, em decisões assim ementadas:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. FALECIMENTO DO EX-EMPREGADO. AÇÃO AJUZADA PELO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DIREITO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA . DATA DO ÓBITO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXIX, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. FALECIMENTO DO EX-EMPREGADO. AÇÃO AJUZADA PELO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DIREITO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA. DATA DO ÓBITO. Cinge-se a controvérsia em torno da definição do termo inicial (actio nata) para a contagem do prazo prescricional, bem como da prescrição aplicável, em caso de ação reparatória de dano em ricochete ajuizada pelo espólio de ex-empregado (conforme consta na petição inicial), que faleceu em decorrência de doença ocupacional (neoplasia maligna decorrente da exposição a amianto). Diferentemente do quanto disposto pelo Tribunal Regional de origem, pacificou a jurisprudência desta Corte que o termo inicial da prescrição - em se tratando de pretensão deduzida em ação reparatória de dano , ajuizada por sucessores - se dá a partir da data do falecimento do ex-empregado. No que tange à prescrição aplicável, a SBDI-1 do TST tem decidido que, em ações ajuizadas pelos sucessores, em nome próprio vindicando direito próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de infortunísticas do trabalho, a prescrição aplicável é a civilista, disposta no art. 206, § 3º, do Código Civil. Importante registrar que, diante da celeuma que envolve essa questão, há também, nesta Corte, entendimento no sentido de que a prescrição aplicável, na presente hipótese, seria a trabalhista. No caso dos autos , considerando que o óbito do ex-empregado ocorreu em 05/01/2014 e que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1002667-77.2015.5.02.0472, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/03/2020, destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, REFLEXOS OU EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUZADA PELA GENITORA DO DE CUIUS . PROVIMENTO.

Esta Corte pacificou entendimento de que a prescrição aplicável à pretensão de compensação por danos morais e materiais é definida de acordo com a data em que ocorreu o acidente de trabalho ou aquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão: se posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se o prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; se anterior, a prescrição incidente é a civil. Esta, por sua vez, deve observar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, podendo ser de vinte anos (artigo 177 do CC/1916), se no início da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) transcorreram mais de dez anos da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da lesão (mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no estatuto civil revogado); ou de três anos, se transcorrido menos da metade daquele prazo. Ocorre que, na presente demanda, a

reclamante pleiteia compensação por danos morais em virtude de acidente que vitimou seu filho, à época empregado da reclamada. Trata-se, portanto, do instituto denominado de dano moral indireto, reflexo ou em ricochete, pois a lesão causadora da morte do de cujus, evidentemente, afetou a esfera íntima da reclamante, por ser mãe dele. Nesta hipótese, a egrégia SBDI-1 concluiu que se aplica a prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Assim, decorridos mais de três anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho advinda com a morte do empregado - 06/06/2005 - e o ajuizamento da presente ação - 16/01/2015 - há prescrição trienal a ser pronunciada. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Prejudicado o exame do agravio de instrumento, em virtude da prescrição total declarada quando do exame do recurso de revista. Agravo de instrumento prejudicado" (ARR-44-52.2015.5.03.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/09/2019, destaquei).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DÀ RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. DANO MORAL DIRETO E EM RICOCHETE. A discussão dos autos diz respeito à prescrição do direito de ações, ajuizadas pelo espólio e pelos sucessores da vítima, reunidas pelo juízo, nas quais pretendem indenização por danos morais e materiais pelo falecimento de ex-empregado causado por mesotelioma bifásico, doença ocupacional decorrente do contato com amianto. Em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o marco temporal para a contagem do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa, ou seja, da consolidação das lesões que impliquem tal incapacidade, e não simplesmente da data do acidente, nem mesmo do afastamento para tratamento ou do conhecimento de determinada doença. Isso porque não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda há dúvidas da extensão dos danos sofridos. É a teoria da actio nata, consagrada no direito brasileiro, corroborada pela Súmula 278 do STJ. A doença debatida nestes autos (mesotelioma maligno bifásico) decorre do agente etiológico amianto, cujo prazo de latência é extremamente extenso, podendo chegar a até 30 anos, consoante amplamente divulgado em doutrina médica especializada. Precedentes. Além disso, a ação ajuizada pelos herdeiros do de cujus funda-se em ato ilícito de natureza extracontratual ou aquiliana, prevista no art. 186 do Código Civil e pretende a reparação por dano moral de forma reflexa ou em ricochete, que tem como actio nata do prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a data do óbito do empregado. No caso, consta do acórdão regional que, apesar de o diagnóstico da doença ter ocorrido em 16/06/2010, o pedido se refere à reparação de danos experimentados durante o desenvolvimento da moléstia, que se prolongou desde o seu diagnóstico até a data do óbito do ex-empregado (12/03/2012), bem como os decorrentes do próprio óbito, sendo esse o marco inicial da contagem da prescrição bienal. Nesse contexto, a decisão regional, que o fixou o marco inicial para a contagem da prescrição a data da morte do ex-empregado, em detrimento da data do diagnóstico da doença, está em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-1922-98.2012.5.02.0382, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/08/2019, destaquei).

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MORTE DE TRABALHADOR POR SUPosta DOENÇA OCUPACIONAL - AÇÃO AJUZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO DE CUJUS - DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO - CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO INCIDENTE (CÍVEL OU TRABALHISTA) . 1. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004), compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais. 2. Nesse sentido, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que a pretensão referente à reparação por danos material e moral oriundos de infortúnios do trabalho caracteriza-se como direito eminentemente trabalhista, atraindo a incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a aplicação das regras de transição, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204-1, publicada em 9/12/2005. 3. Contudo, em se tratando de ações propostas pelos sucessores do trabalhador em decorrência de acidente ou moléstia profissional, que se inserem na competência desta Justiça Especial, na conformidade da parte final da Súmula nº 392 do TST, é necessário fazer uma distinção relativamente à natureza do direito pleiteado para efeito de definição da prescrição incidente. 4. Com efeito, distintas são as situações em que os sucessores pugnam na condição de substitutos processuais pelo pagamento de indenização por danos causados ao de cujus no curso da relação de emprego, que poderá vir a integrar seu patrimônio por força de herança, daquelas em que pleiteiam a indenização pelo dano a si mesmos causado em razão do acidente ou moléstia que vitimou seu ente querido (dano reflexo ou em ricochete). 5. Trata-se, no segundo caso, de direito personalíssimo e autônomo dos familiares da vítima, que, embora tenha origem no mesmo evento e, por essa razão, esteja inserido na jurisdição trabalhista, destaca-se do dano sofrido pelo próprio trabalhador, ostentando natureza eminentemente civil, o que atrai a incidência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-10248-50.2016.5.03.0165, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/06/2018, destaquei).

Portanto, na esteira do entendimento acima destacado, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do CC, que disciplina prescrever em três anos a pretensão de reparação civil.

O marco inicial do prazo prescricional corresponde à data em que verificada a consolidação das lesões resultantes do dano. O dies a quo do prazo prescricional, por sua vez, caracteriza-se quando o empregado toma conhecimento da consolidação ou estabilização da lesão. É o que estabelece a Súmula nº 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Feitas tais considerações preliminares a respeito da prescrição incidente ao caso, passo à análise da situação concreta.

Como registrado em sentença (ID. d5ba20a - Pág. 35),o caso presente envolve pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais postulada pelos autores, em nome próprio, em razão do falecimento do - à época - empregado da ré Carlos Mesavila, em 13/05/2008. São autores os filhos do de cujus Jéferson Mesavila, Jonas Mesavila e Jaderson Mesavila e sua ex-esposa Loreci da Silva Mesavila.

Também, é incontrovertido que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2010 (ID. eb41396 - Pág. 16).

Dito isso, tenho que o marco inicial do prazo prescricional das pretensões deduzidas na presente ação é a data da morte do ex-empregado da ré em 13/05/2008, porque inequívoco que tal fato resultou na consolidação das lesões sofridas pelos autores resultantes do dano.

Nesses termos, impõe-se a manutenção da decisão proferida na Origem em relação à rejeição da arguição da prescrição total das pretensões deduzidas na presente ação, na esteira do art. 206, § 3º, V, do CC, porque não ultrapassado o prazo de três anos entre o marco inicial do prazo prescricional (13/05/2008) e o ajuizamento da presente ação (22/09/2010).

Ademais, registro que o filho Jaderson Mesavila era menor de idade (data de nascimento em 17/02/1998; ID. 6858713 - Pág. 28) à época do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável a ele o art. 198, I, do CC, segundo o qual não corre a prescrição contra os menores de 16 anos, porque absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Portanto, não há falar na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, como pretende a ré em defesa, permanecendo incólume o dispositivo do acórdão proferido por esta 2ª Turma em 27/09/2012 (ID. d5ba20a - Págs. 84-85), o qual apenas é acrescido dos fundamentos expostos na presente decisão.

Portanto, em cumprimento à decisão proferida pelo colendo TST, mantenho a sentença quanto à rejeição da arguição da prescrição total das pretensões deduzidas na presente ação formulada em defesa pela ré, permanecendo incólume o dispositivo do acórdão proferido por esta 2ª Turma em 27/09/2012, o qual apenas é acrescido dos fundamentos expostos na presente decisão."

A decisão proferida pelo relator negou seguimento ao recurso da parte agravante com fundamento no "art. 206, § 3º, V, do CC, porque não ultrapassado o prazo de três anos entre o marco inicial do prazo prescricional (13/05/2008) e o ajuizamento da presente ação (22/09/2010)".

Nesse contexto a decisão, tal como proferida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de acidente de trabalho, é a trienal, nos moldes do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS1 EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO, REFLEXO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DE EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO APPLICÁVEL. 1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de doença ocupacional, é a disposta no art. 206, § 3º, do Código Civil. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014 Recurso de embargos de que não se conhece"(E- RR-11586-92.2013.5.03.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2018)

EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MORTE DE TRABALHADOR POR SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL - AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO DE CUJUS - DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO - CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO INCIDENTE (CÍVEL OU TRABALHISTA). 1. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004), compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais. 2. Nesse sentido, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que a pretensão referente à reparação por danos material e moral oriundos de infortúnios do trabalho caracteriza-se como direito eminentemente trabalhista, atraindo a incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a aplicação das regras de transição, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204-1, publicada em 9/12/2005. 3. Contudo, em se tratando de ações propostas pelos sucessores do trabalhador em decorrência de acidente ou moléstia profissional, que se inserem na competência desta Justiça Especial, na conformidade da parte final da Súmula nº 392 do TST, é necessário fazer uma distinção relativamente à natureza do direito pleiteado para efeito de definição da prescrição incidente. 4. Com efeito, distintas são as situações em que os sucessores pugnam na condição de substitutos processuais pelo pagamento de indenização por danos causados ao de cujos no curso da relação de emprego, que poderá vir a integrar seu patrimônio por força de herança, daquelas em que pleiteiam a indenização pelo dano a si mesmos causado em razão do acidente ou moléstia que vitimou seu ente querido (dano reflexo ou em ricochete). 5. Trata-se, no segundo caso, de direito personalíssimo e autônomo dos familiares da vítima, que, embora tenha origem no mesmo evento e, por essa razão, esteja inserido na jurisdição trabalhista, destaca-se do dano sofrido pelo próprio trabalhador, ostentando natureza eminentemente civil, o que atrai a incidência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil . Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E- RR-10248-50.2016.5.03.0165, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , DEJT 15/06/2018)

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA PELOS IRMÃOS DO FALECIDO. DIREITO PRÓPRIO. NATUREZA CIVIL. PRAZO APPLICÁVEL. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA OJ-SDI1-257 DO TST. Ante as razões apresentadas pelos agravantes, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravado conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA PELOS IRMÃOS DO EMPREGADO DO FALECIDO. DIREITO PRÓPRIO. NATUREZA CIVIL. PRAZO APPLICÁVEL. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, "In casu, ajuizada a presente demanda em 09/04/2019 e tendo o óbito ocorrido em 09/04/2016, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a ação nata (morte do trabalhador), há de ser pronunciada a prescrição bienal, extinguindo-se o fato com resolução do mérito, como preconiza o art. 487,II, CPC/15" Aparente violação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravado de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravado de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA PELOS IRMÃOS DO EMPREGADO DO FALECIDO. DIREITO

PRÓPRIO. NATUREZA CIVIL. PRAZO APLICÁVEL. 1. No caso presente, constato haver transcendência, tendo em vista o aparente desrespeito à jurisprudência dominante do TST, especialmente quanto à aplicabilidade do prazo prescricional estabelecido no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. 2. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a prescrição trabalhista é aplicável para as ações em que se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho quando a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por outro lado, se a ciência inequívoca da lesão houver ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável, nesses casos, será a civil, respeitada a regra de transição da prescrição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. No caso dos autos, todavia, embora o fato lesivo seja posterior à EC 45/2004, trata-se de ação ajuizada pelos irmãos do trabalhador falecido, que não têm qualquer vínculo laboral com a empresa, buscando, em nome próprio, reparação moral pelo evento que vitimou seu familiar, tratando-se, portanto, de dano moral indireto, reflexo ou em rochete. Nesta hipótese, a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST concluiu aplicar-se a prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Desse modo, não decorridos mais de três anos entre a data da morte do empregado - 09/04/2016 - e o ajuizamento da presente ação - 09/04/2019 - não há prescrição a ser pronunciada. Julgados de Turmas e da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido"(RR-10392-74.2019.5.03.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/11/2021).

(...) II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. MORTE DE EMPREGADO POR SÚPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO AJUIZADA POR VIÚVA E HERDEIROS. No caso, os reclamantes postulam, em nome próprio, danos morais e materiais decorrentes do falecimento do ente familiar (marido e pai dos autores) em razão de suposta doença profissional. Nesse caso, não se discute direitos eminentemente trabalhistas, mas sim direitos civis, cuja lesão tem origem em atos ilícitos cometidos pelo empregador do de cujus, ainda que de forma indireta ou reflexa. É o que a doutrina e jurisprudência chamam de dano indireto ou em rochete. Por essa razão, a regra de prescrição aplicável é a trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10248-50.2016.5.03.0165 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1) ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PRÓPOSTA PELOS HERDEIROS. DIREITO PRÓPRIO. NATUREZA CIVIL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. 2) MOTORISTA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RECLAMADA. CARACTERIZAÇÃO. Embargos de declaração providos para sanar omissão quanto ao exame do recurso de revista interposto pela reclamada. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PRÓPOSTA PELOS HERDEIROS. DIREITO PRÓPRIO. NATUREZA CIVIL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. Cinge-se a controvérsia em definir a prescrição aplicável à ação de danos morais e materiais ajuizada pelos sucessores da vítima, em decorrência do óbito referente a acidente de trabalho. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, tratando-se de demanda envolvendo dano moral indireto, reflexo ou "em rochete", na qual os herdeiros do ex-empregado postulam ação reparatória em nome próprio, encerra-se pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto, razão pela qual se aplica a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, do Código Civil, entendimento ora adotado com o intuito de dar eficácia às decisões da SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista, legal e regimentalmente constituída para tanto, Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não conhecido" (ED-RRAG-63800-44.2013.5.17.0132, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

(...) RECURSO DE REVISTA. (...) 2. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELOS GENITORES DA EMPREGADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO CIVIL. 2.1. O dano reflexo, indireto ou em rochete, que concerne a terceira pessoa, origina-se do ato ilícito que causou dano à vítima imediata. Apesar da diversidade dos vínculos que ensejam os direitos da vítima direta e da vítima indireta, o dano reflexo decorre imediatamente do dano principal, possibilitando a pretensão indenizatória. Ademais, a relação entre os genitores e a trabalhadora acidentada possui natureza civil, e não trabalhista. Isso porque a pretensão não se origina na relação de emprego, mas em direito personalíssimo à indenização por dano moral, em razão do acidente da filha, caracterizando o dano em rochete. Assim, os autores pleiteiam direito próprio. 2.2. Nessa esteira, uma vez que a pretensão indenizatória decorre de vínculo de natureza civil, incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002. No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, o acidente ocorreu em 8.5.2005. Ajuizada a ação em 7.4.2008, estando o contrato de trabalho em curso, não foi ultrapassado o prazo trienal aplicável, inexistindo prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST- RR-46000-42.2008.5.06.0016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 02/10/2015)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO. 1. Na decisão ora agravada foi reconhecida a transcendência da questão atinente à prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais reflexos ou em rochete e foi provido o recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 206, § 3º, V, do CC, para afastar a prescrição aplicada à pretensão de indenização por dano moral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o mérito da questão. 2. No agravo, a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-10438-54.2019.5.03.0085, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/06/2022).

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO, INDIRETO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO CIVIL. Constatado possível equívoco na decisão monocrática em que não conhecido do recurso de revista da parte autora, o agravo merece provimento. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO, INDIRETO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Discute-se a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, em razão do falecimento do trabalhador, o que teria decorrido

de acidente do trabalho. 2. No âmbito desta Corte Superior, encontra-se pacificado o entendimento de que o direito de reparação dos danos de risco só nasce para os sucessores na data do falecimento do ex-empregado. Ainda, entende-se que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de doença ocupacional e/ou acidente de trabalho, é a trienal disposta no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3. Conclui-se, portanto, que o Tribunal Regional, ao declarar a prescrição trabalhista bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, proferiu decisão dissonante da consolidada no âmbito desta Corte Superior, o que configura a transcendência política do debate. Ainda, tendo ocorrido a morte do trabalhador em 25/8/2015, após a vigência do Código Civil de 2002, aplicável o prazo prescricional civil trienal, na forma do seu art. 206, § 3º, V, não havendo prescrição a ser declarada, na medida em que a presente ação foi ajuizada em 19/2/2018. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-89-63.2018.5.23.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. DANOS MORAIS REFLEXOS. DANO EM RICOCHETE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante possível violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. DANOS MORAIS REFLEXOS. DANO EM RICOCHETE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. No caso em tela, a controvérsia acerca de qual prescrição aplica-se ao presente caso que envolve pedido de indenização por danos morais em face do acidente de trabalho, que tirou a vida do esposo da reclamante, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. DANOS MORAIS REFLEXOS. DANO EM RICOCHETE. A controvérsia gira em torno de qual prescrição aplica-se ao presente caso que envolve pedido de indenização por danos morais em face do acidente de trabalho que tirou a vida do esposo da reclamante. Não se trata de pretensão de pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo empregado falecido, em face do acidente de trabalho, os quais integrariam o patrimônio material e imaterial do de cujus e seriam recebidos por sucessão. No presente caso, pleiteia-se pagamento de indenização por danos morais, pedindo a viúva em face da morte do obreiro, decorrente de acidente de trabalho. O dano moral reflexo (em risco ou indireto) ocorre quando o ato sofrido por determinada pessoa ofende indiretamente direitos personalíssimos de outros indivíduos, vítimas reflexas da ofensa. O acidente de trabalho com óbito do empregado é capaz de produzir danos morais em risco, pois o falecimento do trabalhador causa repercuções em várias outras pessoas ligadas a ele. Não há de se falar em aplicação da prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, porquanto a viúva não discute direitos do empregado falecido, razão pela qual incide a prescrição disposta no artigo 206, caput, § 3º, V, do Código Civil. O de cujus faleceu em 31/01/2016, o que atrai o prazo prescricional civil de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Dessa forma, devido o afastamento da prescrição declarada anteriormente na medida em que a presente ação foi ajuizada em 16/11/2018, ou seja, antes de encerrar o prazo prescricional de três anos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101244-60.2018.5.01.0204, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA DE EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA DE EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face da possível violação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA DE EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o termo inicial para aferir o lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista cuja pretensão é a reparação de danos morais e/ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) é a data em que a vítima toma conhecimento efetivo da lesão e de sua extensão. Na hipótese de ter ocorrido após a promulgação da EC n° 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra prescricional do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. De outra sorte, caso efetive-se antes, incide a prescrição civil, observada a regra de transição inserta no artigo 2028 do Código Civil de 2002. No caso vertente, a autora pleiteia o pagamento de reparação por danos morais reflexos, também denominados "por risco", em virtude de acidente típico de trabalho que vitimou seu filho, à época empregado da empresa ré. Nessa hipótese, a SBDI-1 desta Corte concluiu que se aplica a prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Assim, como o acidente de trabalho ocorreu em 28/11/1994 e o empregado veio a óbito em 29/11/1994, incide o prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3º, V, CCB, contado a partir da entrada em vigor desse Diploma, considerando-se a ausência do transcurso de mais de dez anos. Desse modo, ajuizada a ação somente em 15/03/2008, a pretensão deduzida pela autora encontra-se fulminada pela prescrição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-952-60.2011.5.01.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mazzarenhas Brandao, DEJT 30/04/2021 - grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política da causa que trata do prazo prescricional aplicável à ação na qual se postula indenização por danos morais reflexos, indiretos ou em risco. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de aplicar a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contado o prazo a partir do falecimento do trabalhador. Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido" (RR-10204-38.2020.5.03.0085, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes

invocados na decisão agravada.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, e contrariedade ao Tema 932 do STF.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que “*a responsabilização não-ordinária do empregador, fundada em responsabilidade objetiva, não é discricionária-volitiva, mas decorre de impositivo diálogo racional encetado na permissão normativa*”, que “*essa permissão normativa contempla exclusivamente duas hipóteses*”, bem como que “*no caso presente, inexistem (i) risco especial e (ii) ônus agravante ao ex-empregado, assim considerado aquele sem precedente ordinário a que submetida toda a coletividade social, assim entendido todos os que trafegam em rodovias públicas*”, e que “*o reconhecimento incontestado de que a rodovia NÃO se encontrava em más condições e que o veículo se encontrava em PERFEITAS CONDIÇÕES*”.

Traz ainda que “*o sistema jurídico estatui que a responsabilização do empregador, por atos insertos na execução do contrato de trabalho, encontra-se estabilizada – no plano ordinário – exclusivamente sob a ótica da responsabilidade subjetiva*”, e que “*o v. Acórdão expressa que (i) o evento ocorreu por ATO DE TERCEIRO, que invadiu pista contrária (ii) o veículo conduzido pelo ex-empregado se encontrava EM PERFEITAS CONDIÇÕES (iii) o veículo conduzido pelo ex-empregado NÃO SE ENCONTRAVA COM SOBRECARGA (iv) o ex-empregado NÃO MANTINHA DISTÂNCIA REGULAMENTAR com o veículo imediatamente na sua frente*”.

Conclui que “*A hipótese retratada nos autos trata-se de infortúnio decorrente de CASO FORTUITO. Não se pode imputar qualquer culpa à Recorrente pelo acidente ocorrido, uma vez que oriundo de uma fatalidade, um ato imprevisível e inevitável, equiparando-se a caso fortuito, que não pode ser previsto ou impedido, não configurando, portanto, culpa in vigilando*” e “*POR ATO INSEGURO – pela aparente inobservância de distância mínima com outros veículos, assumindo todos os riscos que daí poderiam surgir;*”

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Desembargadora Relatora dar provimento ao recurso ordinário dos autores para condenar a reclamada: a) ao pagamento, a cada um dos autores Jeferson, Jonas e Jaderson, de uma pensão mensal correspondente 0,684 salários mínimos, desde a data do falecimento do autor (13-05-2008) até que cada um complete 24 anos de idade, em parcelas vencidas e vincendas, devendo a ré constituir capital que assegure o cumprimento da obrigação, na forma da lei processual (art. 475-Q, do CPC); b) ao pagamento de indenização por danos morais à ex-esposa no valor de R\$ 10.000,00; c) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 60.000,00 para o filho menor Jaderson, de R\$ 50.000,00 para Jeferson e de R\$ 50.000,00 para Jonas e d) ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação (Instrução Normativa 27 do C. TST). A correção monetária da indenização por danos morais deve incidir a partir do próprio arbitramento, isto é, da data da publicação deste acórdão. A pensão mensal não deve ter reajuste de correção monetária, pois arbitrada em salários mínimos, já os juros, devem incidir desde o ajuizamento da ação, somente sobre a parcela vencida. Custas de R\$ 4.959,70, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 247.985,28, arbitrado à condenação.

(...)

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA PELO ACIDENTE DO TRABALHO.

Os autores não se conformam com a decisão que indeferiu os pleitos da inicial. Afirmam que o de cujus estava a serviço da reclamada, no dia 13/05/2008, retornando de Porto Alegre-RS, onde teria realizado entregas, para Tapejara-RS, quando ocorreu o acidente de trabalho fatal. Frisam que o acidente ocorreu às 21h30min e o de cujus estava trabalhando desde as 8h, em jornada excedente

de 13h. Sustentam que a profissão de motorista de caminhão é considerada de alto risco, sendo a responsabilidade civil do empregador objetiva. Por fim, argumenta que a reclamada tinha condições de controlar os horários do obreiro, obrigando-o a realizar jornada de trabalho extremamente exausta e desumana.

Analiso.

Para que haja o dever de indenizar do empregador em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, é necessário que se comprovem o dano, o nexo causal com a atividade desempenhada e a existência de culpa ou dolo do empregador, nos termos do art. 186 do Código Civil. Inaplicável, pois, a teoria objetiva da responsabilidade civil, na esteira dos precedentes do TST citados na sentença (fls. 242/243).

No caso dos autos, é fato incontrovertido que o reclamante havia viajado para Porto Alegre-RS no dia 12/05/2008 (segunda-feira) para realizar entregas a serviço da reclamada. O acidente do trabalho ocorreu no dia 13/05/2008 (terça-feira), quando o trabalhador retornava para Tapejara-RS, conforme demonstram os recibos de pedágio (fls. 141/142). Nesse sentido, inclusive, é a reportagem colacionada aos autos pelos próprios reclamantes, a qual menciona que o de cujus "saiu de casa na segunda-feira com uma carga de produtos plásticos e voltaria no outro dia para encontrar os filhos" (fl. 56).

Em que pese o preconizado no parecer do Ministério Público do Trabalho, o depoimento do preposto da reclamada não induz a conclusão de que o empregado teria realizado as viagens de ida e volta no mesmo dia do acidente. O representante da empresa declarou que o reclamante teria se deslocado para Porto Alegre-RS pela manhã, chegando ao meio-dia, iniciando as entregas à tarde (de segunda-feira) e complementando-as na terça-feira, em horário comercial (fl. 228). Ou seja, restou claro que o de cujus viajou para Porto Alegre-RS na segunda-feira e retornaria para Tapejara-RS na terça-feira, dia em ocorreu o acidente de trânsito.

Isso esclarecido, tendo em vista as circunstâncias do acidente de trânsito descritas à fl. 55, constato que a colisão ocorreu inicialmente entre os caminhões A e B, em virtude de ter o caminhão A atravessado a pista contrária e invadido a pista auxiliar (terceira faixa), chocando-se frontalmente com o caminhão B. O caminhão C, conduzido pelo reclamante, trafegava atrás do caminhão A, chocando-se contra este.

Evidente, portanto, que o acidente de trânsito que vitimou o reclamante consiste em fato de terceiro, circunstância que rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade empresarial, sendo causa excludente da responsabilidade civil, conforme precedente da 4ª Turma deste Regional:

"ACIDENTE DO TRABALHO - EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL - CASO FORTUITO OU RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. É imprescindível para a configuração da responsabilidade civil a prova do nexo causal entre o dano e a conduta daquele a quem se imputa a responsabilidade. Decorrendo o alegado dano de fato de terceiro, não há como imputar responsabilidade ao empregador" (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000183-93.2010.5.04.0030 RO, em 18/08/2011, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin).

Por demasia, ainda que não se entendesse pela exclusão do nexo causal, não verifico a presença de culpa da empresa para fins de responsabilização civil pelo acidente de trânsito que causou o óbito do reclamante, pois, consoante o documento da fl. 163, oriundo de inspeção realizada pela Polícia Civil, o veículo conduzido pelo de cujus estava em perfeitas condições, não havendo qualquer irregularidade.

Pelo contrário, em que pese eventual excesso de jornada (diga-se, não comprovado nos autos), há culpa do reclamante, pois "sem dúvida ele não guardava a distância regulamentar de segurança do veículo que trafegava à sua frente, tanto que não houve sequer marcas de frenagem no asfalto, conforme levantamento da PRF" juntado à fl. 54, conforme referido no parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 275).

Nesses termos, não merece reforma o julgado que deixou de reconhecer a responsabilidade civil da reclamada pelo acidente de trânsito que veio a causar o óbito do empregado.

Prejudicada, por conseguinte, a análise dos tópicos recursais relativos aos danos morais e materiais (pensionamento), à constituição de capital, aos honorários advocatícios/assistenciais e aos juros e correção monetária, bem como os requerimentos formulados nas contrarrazões da reclamada.

Provimento negado.

2. PREQUESTIONAMENTO.

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, os quais se têm por prequestionados, ainda que não expressamente mencionados no acórdão.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Peço vênia para divergir da proposta de voto da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, pelas seguintes razões:

A discussão principal versa sobre ser, ou não, o motorista de caminhão uma atividade de risco. Em que pesem as conclusões, tanto do MM magistrado de origem, como da Exma. Desembargadora relatora, entendo que dadas as circunstâncias a resposta é positiva. Há de se levar em conta o porte dos veículos que transitam nas estradas brasileiras, a insuficiente fiscalização, os abusos de toda ordem de outros profissionais, ou amadores, as más condições das rodovias, se bem que no caso particular não era essa exatamente a situação no trecho em que ocorreu o evento, as extensas jornadas a que são submetidos os motoristas, o excesso de veículos, que tornam as rodovias ainda mais perigosas, enfim há uma vasta concorrência de fatores que classificam a malha rodoviária brasileira como perigosa.

Conforme a Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito (www.viasseguras.com), "segundo a pesquisa IPEA de Dezembro 2006, 35% dos acidentes ocorridos em 2004 nas rodovias federais envolviam veículos de carga e causaram mais de 40% das vítimas fatais. Os caminhões constituem uma parte extremamente importante do tráfego rodoviário brasileiro e, consequentemente, dos veículos envolvidos nos acidentes". Excesso de velocidade, fadiga, veículos articulados ou sobrecarregados, são fatores que predispõem a acidentes e com frequência são as respectivas causas. **O trabalhador falecido não estava dirigindo um veículo sobrecarregado, por exemplo, mas na rodovia que utilizava estavam presentes, notoriamente, veículos nessas condições, tornando o arriscado o local. tanto que o evento deu-se por ter um caminhão pesado carregado com bobinas de metal, material extremamente pesado, como se observa das fotografias existentes nos autos invadido a pista contrária, sem motivo aparente, cogitando-se de sono na direção. Ou seja, a estrada oferece esses riscos.**

Simples consultas, superficiais ou aprofundadas, nacionais ou comparadas, de dados estatísticos, conduziram à perplexidade do enorme risco que se constitui o trânsito nas nossas rodovias. Quando se trata, então, de veículos de grande porte, como é o caso, o risco é maior. **Com efeito, para o caso particular, o choque entre os dois primeiros caminhões provocou a parada súbita, criando-se o imediato obstáculo, impossível de evitar para o Sr. Carlos Mesavilla. Cabe salientar que, não obstante a ora recorrida, em sua contestação, tenha intentado atribuir a**

culpa exclusiva da vítima o acidente, a testemunha Álvaro Nascimento (fl. 228), trazida pela demandada, afirmou que "pelo que a empresa apurou o reclamante não teve responsabilidade pelo acidente".

Ora, se alguém que está no simples desempenho de sua atividade profissional, sem ter concorrido para tal morre, é porque algo de muito errado há no processo produtivo. Por outro lado, a solução proposta em primeiro grau e cuja reforma pretendem os autores, é eximir a empregadora de qualquer responsabilidade, primeiro por considerar que motorista de caminhão não oferece risco maior do que à generalidade das pessoas, do que, data vénia, não compartilha. Segundo porque a reclamada nada fez para que o acidente ocorresse, o que embora se possa afirmar no plano dos fatos, disto não decorre que juridicamente não deva responder.

Se devesse prevalecer que a empregadora não tem qualquer responsabilidade e que não deve arcar com qualquer indenização, o resultado disto é que outra pessoa que também não fez nada para que acidente ocorresse é quem vai arcar com todo o prejuízo, no caso, o motorista, que paga com o bem mais precioso, ou seja, a vida. Mais ainda, outras pessoas que menos ainda concorreram para que o acidente acontecesse, vão pagar pelos prejuízos de forma vitalícia, isto é, a família do de cujus. Não há qualquer razão plausível para que ocorra um tal desequilíbrio. Note-se que o trabalhador falecido estava no terreno para prestar seu labor que era gerador de lucro para a reclamada. Assim, sopesados os valores em disputa, isto é, de um lado a vida, a família, o trabalho, e de outro o patrimônio e o lucro, considerando-se que havia um risco na atividade, outra não pode ser a conclusão a não ser conferir razão aos recurrentes.

Não bastassem tais considerações, necessário considerar que o motorista falecido estava a realizar entregas em Porto Alegre no horário comercial e decidiu retornar a Tapejara. Era ele quem decidia a forma de trabalho, uma parcela do poder de comando do empregador que foi outorgada ao empregado. Ainda assim, não pode o empregador eximir-se de responsabilidade, pois estava de acordo com o procedimento que, ao que os autos dão notícia, era habitual, mesmo que o Sr. Carlos tivesse iniciado a jornada às 8h, como refere a testemunha Álvaro, quando ocorreu o acidente, já se haviam passado mais de 13 horas, projetando-se para 14,5 horas de jornada a chegada em casa que nunca ocorreu. Evidentemente, nisto reside um elemento subjetivo de culpa da reclamada que, embora não o considere mais relevante, pois no caso a responsabilidade objetiva e a antijuridicidade de atribuir todo o peso do dano ao trabalhador, a meu ver é mais importante.

Assim, pronunciando a responsabilidade objetiva, mas também subjetiva da reclamada, na hipótese dos autos, dou provimento ao recurso para deferir indenizações por danos morais e materiais, as quais passo a quantificar, nos termos que seguem.

(...)

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

1. QUESTÕES FÁTICAS

1.1. A embargante alega não ter sido considerado na decisão proferida o fato de haver provas nos autos que caracterizariam a não observância da distância regulamentar no veículo que era conduzido pelo falecido.

Não há falar em omissão.

A decisão proferida consigna expressamente, após exame do conteúdo probatório dos autos, que não se poderia atribuir a culpa pelo acidente à vítima, e, portanto, as alegações em contrário estão refutadas no aresto. Inexiste a necessidade de a decisão rebater todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, bastando que o órgão julgador aponte a motivação que lastreia o seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos quanto à questão fática discutida.

Nego provimento.

1.2. Alega a embargante, ainda, que a decisão teria sido omissa no que diz respeito à arguição de culpa concorrente, mas o que se observa é que o acórdão aborda claramente a questão da volta do falecido a Tapejara após as entregas, o que se verifica no seguinte trecho do acórdão:

"Não bastassem tais considerações, necessário considerar que o motorista falecido estava a realizar entregas em Porto Alegre no horário comercial e decidiu retornar a Tapejara. Era ele quem decidia a forma de trabalho, uma parcela do poder de comando do empregador que foi outorgada ao empregado. Ainda assim, não pode o empregador eximir-se de responsabilidade, pois estava de acordo com o procedimento que, ao que os autos dão notícia, era habitual, mesmo que o Sr. Carlos tivesse iniciado a jornada às 8h, como refere a testemunha Álvaro, quando ocorreu o acidente, já se haviam passado mais de 13 horas, projetando-se para 14,5 horas de jornada a chegada em casa que nunca ocorreu. Evidentemente, nisto reside um elemento subjetivo de culpa da reclamada que, embora não o considere mais relevante, pois no caso a responsabilidade objetiva e a antijuridicidade de atribuir todo o peso do dano ao trabalhador, a meu ver é mais importante."

Inexistindo, pois, a omissão alegada, nego provimento aos embargos de declaração.

2. PREQUESTIONAMENTO

A embargante busca pronunciamento sobre a incidência do art. 7º, XXVIII, da CF, que trata a respeito da culpa como causa de responsabilidade indenizatória.

Não se trata de omissão, no entanto, pois a decisão proferida é expressa em declarar a responsabilidade objetiva, mas também subjetiva, da reclamada, na hipótese dos autos, o que torna dispensável a menção expressa ao art. 7º, XXVIII, da CF, o qual, de todo modo, considera-se prequestionado pela adoção de tese explícita sobre a matéria em discussão.

Nego provimento.

(...)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Relator.

O e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que o reclamante, no desempenho de suas atividades laborais, conduzia veículo da ré quando colidiu com outro caminhão, o que ocasionou sua morte.

Pontuou, nesse aspecto que "o choque entre os dois primeiros caminhões provocou a

parada súbita, criando-se o imediato obstáculo, impossível de evitar para o Sr. Carlos Mesavilla".

Acrescentou que "O trabalhador falecido não estava dirigindo um veículo sobrecarregado, por exemplo, mas na rodovia que utilizava estavam presentes, notoriamente, veículos nessas condições, tornando o arriscado o local. tanto que o evento deu-se por ter um caminhão pesado carregado com bobinas de metal, material extremamente pesado, como se observa das fotografias existentes nos autos invadido a pista contrária, sem motivo aparente, cogitando-se de sono na direção. Ou seja, a estrada oferece esses riscos".

Afastou também a pretensa culpa exclusiva da vítima, asseverando que "a testemunha Álvaro Nascimento (fl. 228), trazida pela demandada, afirmou que 'pelo que a empresa apurou o reclamante não teve responsabilidade pelo acidente'".

Com base em tais premissas, a Corte local concluiu que incide a responsabilidade objetiva do empregador ao caso concreto, destacando que ""o trabalhador falecido estava no terreno para prestar seu labor que era gerador de lucro para a reclamada. Assim, sopesados os valores em disputa, isto é, de um lado a vida, a família, o trabalho, e de outro o patrimônio e o lucro, considerando-se que havia um risco na atividade, outra não pode ser a conclusão a não ser conferir razão aos recorrentes".

Assim, diante do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), tal como proferida, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, será aplicada a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho em atividade considerada de **risco acentuado**.

Precedentes nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito que vitimou motorista de transporte intermunicipal e interestadual, com apoio na teoria do risco profissional. 2. Na hipótese, conforme asseverado pela Oitava Turma, a culpa atribuída ao terceiro que ocasionou o acidente não exclui a responsabilidade do empregador, exatamente por estar relacionada ao risco imanente à atividade desempenhada. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-RR-2139-90.2014.5.12.0060, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE . 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços, ingeravelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de terceiro, factum de terceiro) não rompe o nexo causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é ínsito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (E-RR-2093-53.2013.5.15.0125, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2017)

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. **DESLOCAMENTO FREQUENTE EM RODOVIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. ATIVIDADE DE RISCO.** TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo de cujus , quando se deslocava em veículo de propriedade da reclamada para fins de consecução dos seus serviços, tendo falecido em razão do infortúnio. O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade insculpido no artigo 2º da CLT. Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código Civil. Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa

ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral. No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independe da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo de cujus , em deslocamento para a consecução do seu trabalho, que lhe acarretou a morte. Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal a quo concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porque "o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente". Apontou-se, ainda, que , "levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador" , tendo concluído que "adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva". Assim, o Regional entendeu que, em virtude de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não há falar em responsabilidade civil da empregadora. Com efeito, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Isso se mostra ainda mais evidente na situação em análise, tendo em vista ser incontrovertido nos autos que o acidente ocorreu em deslocamento para a realização de trabalho em prol da reclamada em outro Município e que "o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade (reclamada), quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal". Assim, a atividade desempenhada pelo reclamante, em razão dos constantes deslocamentos é considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral in re ipsa (decorrente do próprio fato em si). Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral e material, de responsabilidade da reclamada. Ainda, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, **a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho. Isso porque, é justamente a exposição do reclamante aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva (precedentes).** No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo de cujus era de risco, pois os constantes deslocamentos rodoviários o colocavam sob maior risco de acidentes do que o trabalhador comum. Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-795-07.2011.5.02.0271, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/03/2019)

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Por aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, pelos danos advindos de acidente do trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado era a de motorista de transportadora, que o expunha a risco bem mais acentuado do que aquele a que estão sujeitos os demais membros da sociedade. O risco acentuado do trabalho do motorista profissional está inclusivo previsto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.619/2012. **A culpa exclusiva de terceiros, contra quem o transportador tem ação regressiva, não afasta a responsabilidade do empregador em relação ao motorista empregado, na medida em que a conduta dos outros motoristas é intrínseca ao acidente de trânsito, sem que se possa cogitar de força maior ou caso fortuito.** Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-AIRR - 12209-06.2013.5.18.0103, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/02/2019)

AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. I. A decisão agravada adotou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, adotando os seus fundamentos. II. No agravo interno, a Reclamante afirma que "Para o texto constitucional, o risco da atividade é suportado pelo empregador no momento em que a Constituição o obriga a contratar seguro contra acidentes de trabalho para cada um de seus empregados. Em suma, por intermédio da contratação de seguro contra acidentes, todo o risco da atividade profissional já está abarcado pelo empregador, não tendo que se incluir qualquer outra obrigação" e a transcreve parte do trecho da decisão proferida em 1º grau. II. Entretanto, não há como acolher a pretendida divergência, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896, "a", da CLT. III. Em seu agravo de instrumento, a Reclamada sustentou ser equivocada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por se encontrar em evidente que o acidente de trabalho que vitimou o Sr. Aurimar Araújo da Silva ocorreu por exclusiva responsabilidade de terceiro, sendo, inaplicável a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em razão de fato cometido por terceiro, sob pena de violação dos arts. 5º, II, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186, 927 e 944 do CC e de divergência jurisprudencial. IV. Por seu turno, não obstante o acidente de trânsito ocorrido que vitimou fatalmente o empregado, motorista, tenha ocorrido por culpa ter sido de terceiro, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade da Reclamada, com fundamento na Teoria do Risco da Atividade. V. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que em acidente do trabalho decorrente de acidente de trânsito que vitima o empregado motorista, aplica-se a responsabilidade civil objetiva em ação de indenização por danos morais e materiais, independentemente da culpa exclusiva de terceiro. Precedentes. VI. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista quanto ao tema, porque a decisão da Corte Regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice contido no art. 896, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186, 927 e 944 do CC, nem em divergência jurisprudencial. VII. A alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal esbarra no

Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FILHOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"Não é plausível, com todo o respeito, que fixe o valor a título de dano moral na forma que foi feito, sem nenhum parâmetro lógico jurídico no sentido de equidade quanto a sua majoração, sob pena de haver um enriquecimento sem causa e em contrapartida um empobrecimento de quem foi condenado daí a regulamentação do artigo que ora se invoca, assim como da própria norma constitucional"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Quanto aos danos morais, entendo que são presumíveis, inclusive no que diz respeito à ex-esposa, que sofreu a perda do pai de seus três filhos. A proporção do sofrimento, no entanto, é menor, motivo pelo qual arbitro a indenização por danos morais a ela destinada em R\$ 10.000,00.

Aos filhos, pela quicá insuperável perda do pai e por todo o presumível sofrimento decorrente do fato, entendo adequado o montante de R\$ 60.000,00 para o menor Jaderson e de R\$ 50.000,00 para Jeferson e Jonas, pois já maiores de idade quando da data da perda.

A correção monetária da indenização por danos morais deve incidir a partir do próprio arbitramento, isto é, da data da publicação deste acórdão; já os juros, incidem a partir do ajuizamento da ação.

A pensão mensal não deve ter reajuste de correção monetária, pois arbitrada em salários mínimos; já os juros, devem incidir desde o ajuizamento da ação, somente sobre a parcela vencida.

O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o filho menor Jaderson, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Jeferson, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Jonas, em razão do falecimento do empregado.

Com efeito, a revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada em instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988

(Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório não guarda disparidade com o que ordinariamente se verifica em situações análogas ao caso em exame. Agravo não provido.

Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS". TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 944, § único, e 945, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, não comprovada a existência de dano a ser resarcido, haja visto a evidência de *"que a ex-esposa separada judicialmente, decorrente de um litígio, não poderia ter afeto e uma relação afetiva que ensejasse a indenização por dano moral, pois evidente a animosidade"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso não pretende rever fatos e provas dos autos e que, por isso, ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Quanto aos danos morais, entendo que são presumíveis, inclusive no que diz respeito à ex-esposa, que sofreu a perda do pai de seus três filhos. A proporção do sofrimento, no entanto, é menor, motivo pelo qual arbitro a indenização por danos morais a ela destinada em R\$ 10.000,00.

Aos filhos, pelaquiá insuperável perda do pai e por todo o presumível sofrimento decorrente do fato, entendo adequado o montante de R\$ 60.000,00 para o menor Jaderson e de R\$ 50.000,00 para Jeferson e Jonas, pois já maiores de idade quando da data da perda.

A correção monetária da indenização por danos morais deve incidir a partir do próprio arbitramento, isto é, da data da publicação deste acórdão; já os juros, incidem a partir do ajuizamento da ação.

(...)

Verifico que o recurso de revista versa sobre "danos morais indiretos ou por ricochete", matéria que ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, X, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS". TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Trata-se de ação ajuizada pelos filhos do "de cujus" Jéferson Mesavila, Jonas Mesavila e Jaderson Mesavila e sua ex-esposa Loreci da Silva Mesavila, pleiteando indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho.

O caso refere-se ao chamado dano em ricochete ou indireto que ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade, ou que com ela mantenham estreita ligação afetiva.

A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que na hipótese de acidente do trabalho com morte, é possível a condenação do empregador ao pagamento de dano moral reflexo para familiares próximos e pessoas que mantém relação íntima de afeto com a vítima do infortúnio, sendo o dano presumido, para os membros mais próximos do núcleo familiar, tais como:

cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos. Para outras pessoas, parentes ou não do empregado acidentado, a existência de laços de intimidade e afetividade devem ser cabalmente comprovados, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. AÇÃO AJUZADA PELA TIA DA VÍTIMA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO COMPROVADO, TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - O dano moral reflexo ou por ricochete versa sobre direito autônomo de pessoas intimamente ligadas a vítimas de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. II - No caso de falecimento de empregado em virtude de acidente de trabalho, tal ato ilícito autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para familiares e pessoas que detém relação especial de afeto com o acidentado. III - **Nesse contexto, há presunção juris tantum de dano moral reflexo apenas ao núcleo familiar básico da vítima do infortúnio (cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe). Outros familiares que não fazem parte desse núcleo familiar básico, como tios, primos e sobrinhos, por exemplo, podem ter direito à compensação por danos morais reflexos em decorrência do falecimento de empregado vítima de acidente de trabalho, desde que comprovem a existência de relação íntima de afeto ensejadora do dano moral.** Precedente. IV - Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que, de acordo com a única testemunha ouvida, "o falecido e a reclamante tinham uma relação muito forte e que ele visitava a autora cerca de três vezes por semana e levava para ela cestas básicas". Ocorre que o simples fato de fazer visitas à tia não demonstra a existência de relação íntima de afeto a ensejar o dano moral. A despeito da informação de que o falecido levava cestas básicas para a tia, não há elementos fáticos suficientes a comprovar que a tia dependia economicamente do sobrinho. **Assim, muito embora a reclamante tenha experimentado situação traumática pela perda do sobrinho, o quadro fático delineado no acórdão recorrido demonstra que inexistia relação familiar íntima de afeto ou dependência econômica entre eles a ensejar compensação por dano moral reflexo ou em ricochete.** V - Recurso de revista conhecido, por violação do art. 186 do Código Civil, e provido" (RR-11113-40.2020.5.03.0163, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO. AÇÃO TRABALHISTA AJUZADA PELA SOBRINHA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LAÇO AFETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A pretensão da reclamação trabalhista é de pagamento de indenização por dano moral sofrido pela sobrinha em razão do falecimento do seu tio, decorrente de acidente de trabalho. Trata-se de dano reflexo ou indireto, também denominado dano por ricochete, que é aquele causado a terceiros ligados à vítima por vínculos familiares e afetivos. 3 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por dano reflexo, sob o argumento de que o dano moral somente se configura in re ipsa "em relação aos parentes próximos da vítima, do pequeno círculo familiar, ou seja, a família propriamente dita (pai, mãe, cônjuge, filho e também os irmãos)". 4 - A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à possibilidade de se presumir o dano moral reflexo para os parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de empregado falecido em acidente de trabalho com culpa do empregador. 5 - Sobre a matéria, Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 12ª ed., Editora Juspodivm, 2021, p. 447) leciona: "(...) o ponto de partida será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima - mesmo sem dependência econômica - , e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito na ação indenizatória, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos emocionais danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais". 6 - Seguindo esta linha de raciocínio, Sérgio Cavalieri Filho (citado por Sebastião Geraldo de Oliveira em Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 12ª ed., Editora Juspodivm, 2021, p. 445/446) destaca que "só em favor do cônjuge, da companheira, dos filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros". 7 - Há julgados desta Corte, inclusive desta Sexta Turma, nos quais, além de reforçar a tese de que **o dano em ricochete é presumido apenas para o círculo familiar próximo** se destaca que se trata de uma presunção relativa, podendo ser questionada mediante prova da ausência de laços de afetividade. Julgados. 8 - Assim, conclui-se que **o dano reflexo não se presume no caso dos autos, mas deve ser comprovado, uma vez que a reclamante não está inserida no núcleo familiar do acidentado.** 9 - **Necessário, portanto, que se demonstre a existência de relação de intimidade e afetividade ensejadora do dano à reclamante.** Nesse norte, a premissa fática e probatória estabelecida pelo TRT foi no sentido de que as provas dos autos não confirmam a alegada relação de intimidade e afetividade existente entre a recorrente e o acidentado. O Tribunal a quo destacou que "Não restou demonstrado, in casu, que o contato havido entre eles extrapolou o mero parentesco, não havendo nos autos elementos de coabitacão ou convivência cotidiana e formação de laços afetivos estreitos". 10 - Ressalte-se que - ainda que se considerasse a presunção do dano - , se tratando de presunção relativa, a premissa probatória estabelecida pelo Regional não permitiria o reconhecimento do direito à indenização pela parte. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10901-76.2019.5.03.0026, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023).

Cite-se, também, ainda que a contrário sensu, precedente da 5ª Turma desta Corte, que trata da necessidade de comprovação de estreita ligação afetiva para os não integrantes do núcleo básico familiar:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL SOFRIDO PELA SOBRINHA E PELOS IRMÃOS DO DECUJUS. ÓBICE PROCESSUAL AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, razão pela qual reputou não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Na hipótese, incidem as Súmulas nºs 126 e

296, I, do TST como obstáculos à intervenção desta Corte no feito, tendo em vista que: a) quanto aos argumentos apresentados pelos irmãos do de *cujus*, o e. TRT concluiu, com arrimo nos elementos de prova dos autos, que "os irmãos não provaram o a dependência econômica e a estreita ligação afetiva", assim como que não houve "intervenções, pelos irmãos que ora postulam a reparação moral, para evitarem as consequências danosas do referido vínculo etílico", de maneira que uma conclusão diversa daquela apresentada pelo TRT mandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta Corte (Súmula nº 126 do TST); e b) o aresto indicado em relação ao alegado dano moral sofrido pela sobrinha do de *cujus* é inespecífico, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST). Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-RR-10929-95.2015.5.15.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020).

No caso dos autos, o e. TRT conferiu indenização por danos morais à ex-esposa do "de *cujus*", ao fundamento de que o seu sofrimento decorreu da constatação da perda do "pai" de seus três filhos.

Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo reenquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, não se pode constatar a existência de núcleo familiar básico ou íntima relação de afeto entre a reclamante e o trabalhador a justificar o dano moral indireto.

Nesse contexto, o abalo experimentado pelos filhos do "de *cujus*" não é capaz de ensejar o dano moral reflexo ou em ricochete da ex-esposa, sendo indevida, portanto, a indenização pretendida.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS". TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais à ex-esposa. **Prejudicada** a análise do recurso, quanto ao tema "valor da indenização" com relação à ex-esposa do "de *cujus*".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DE EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA" e "MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FILHOS", no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS" e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do recurso de revista; c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais à ex-esposa. **Prejudicada** a análise do recurso, quanto ao tema "VALOR DA INDENIZAÇÃO COM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO "DE CUJUS".

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator